

# “Vítima surda-muda e analfabeta”: uma análise crítica do direito linguístico e da representação de mulheres surdas em acórdãos judiciais

*“Deaf-mute and illiterate victim”: a critical analysis of linguistic rights and the representation of deaf women in court decisions*

Valdeny Costa de Aragão<sup>1</sup>  
José Ribamar Lopes Batista Júnior<sup>2</sup>  
Leila Rachel Barbosa Alexandre<sup>3</sup>  
Marcelo Leonardo de Melo Simplício<sup>4</sup>

## RESUMO

A partir da relação entre Direito e Linguagem, o presente artigo propõe analisar como direito linguístico e mulher surda estão representados em textos de quatro acórdãos judiciais. De modo mais específico, buscamos revelar como o discurso é forjado por relações de poder e ideologias capazes de contribuir com práticas excludentes de atores sociais em contextos jurídicos; lançar luz à “naturalização da surdez como incapacitante e dos surdos como deficientes e limitados”. A Análise de Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 2001, 2003; MAGALHÃES, 2004) e o Estudo das Representações Sociais (VAN LEEUWEN, 1997), por meio de categorias linguísticas como lexicalização, significado das palavras, inclusão e exclusão de atores sociais, permitiram revelar no corpus desta análise, representações capacitistas sobre a mulher surda vítima de violência, designada nos textos como “surda-muda” e “analfabeta”, comunicando-se apenas por “gestos caseiros” e “sinais inventados”. Em contrapartida, foram excluídas (suprimidas) do texto palavras que fizessem referência à língua e à cultura da mulher surda, como “Libras”, “tradutor” e “intérprete”. Como resultado, percebemos que a pretensa imparcialidade da linguagem jurídica, validada socialmente como verdade, revela-se excludente e impõe sobre a mulher surda o sentido de incapacidade, limitação e vulnerabilidade, impactando diretamente seu direito à comunicação e à inclusão em contextos jurídicos. Da análise, espera-se poder despertar ainda o senso crítico de operadores do Direito sobre os efeitos do uso da linguagem no processo de transformação social, de modo que tenham um olhar atento não somente às normas e doutrinas, mas também às marcas ideológicas e políticas que sustentam discursos hegemônicos.

**Palavras-chave:** Linguagem. Justiça. Representação. Mulheres surdas.

## ABSTRACT

From the relation between Law and Language, this paper aims to analyze how linguistic rights and deaf women are represented in texts of four court decisions. More specifically, we seek to unveil how discourse is forged by power relations and ideologies capable of contributing to exclusionary practices of social subjects in legal contexts; we also focus our attention on the “naturalization of deafness as incapacitating and deaf as disabled and limited”. Critical Discourse Analysis (FAIRCLOUGH, 2001, 2003; MAGALHÃES, 2004) and the Study of Social Representations (VAN LEEUWEN, 1997), through linguistic categories such as lexicalization, meaning of words, inclusion and exclusion of social subjects, allowed to reveal in the corpus of this analysis, ableist representations on deaf women victims of violence, designated in the texts as “deaf-mute” and “illiterate”, because of their way of communicating only by “homemade gestures” and “invented signs”. In return, words that referred to the language and culture of deaf women, such as “Libras” (Brazilian sign language), “translator” and “interpreter” were excluded (suppressed). As a result, we perceive that the alleged impartiality of the legal language, socially validated as truth, proves to be exclusionary and imposes on deaf women the sense of incapacity, limitation and vulnerability, directly impacting their right to communication and inclusion in legal contexts. From the analysis, we expected to awaken the critical sense of Law operators on the effects of the use of language in social transformation process, so that they have a look not only to the norms and doctrines, but also to the ideological and political marks that sustain hegemonic discourses.

**Keywords:** Language. Law. Representation. Deaf women.

<sup>1</sup> Docente da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestre e doutoranda em Linguística pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Teresina/PI, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4795-7988>. E-mail: [valdenyaragao@ufpi.edu.br](mailto:valdenyaragao@ufpi.edu.br).

<sup>2</sup> Docente da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutor em Linguística pela Universidade de Brasília (UnB). Teresina/PI, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4777-3305>. E-mail: [ribas@labproducaotextual.com](mailto:ribas@labproducaotextual.com).

<sup>3</sup> Docente da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutora em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Teresina/PI, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0151-1422>. E-mail: [leilarachel@ufpi.edu.br](mailto:leilarachel@ufpi.edu.br).

<sup>4</sup> Docente da Faculdade Uninassau/Teresina e do Instituto de Ensino Superior (iCEV). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Teresina/PI, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6541-7072>. E-mail: [marceloleonardo@outlook.com](mailto:marceloleonardo@outlook.com).

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre Direito e Linguagem, embora não configure um campo teórico amplamente consolidado no Brasil, apresenta-se como espaço profícuo para a prática de pesquisas sociais e linguísticas. Neste artigo, partimos do pressuposto de que o Direito é um instrumento de controle social, atuando sobre os comportamentos intersubjetivos, cuja forma de manifestação se dá pela linguagem, a linguagem jurídica (COLARES, 2016).

A linguagem é, portanto, objeto central da atividade jurídica, que, por sua vez, recorre constantemente a produtos de linguagem, como a doutrina, as leis e as decisões judiciais (MENNA BARRETO, 2021), o que nos permite cultivar um diálogo entre a Teoria do Processo e a Análise de Discurso Crítica (ADC).

Por essa perspectiva, compreendemos que o sistema jurídico e o discurso da lei ocupam um lugar de hegemonia na sociedade, ressalte-se, um espaço composto majoritariamente por homens, brancos, católicos, casados e com filhos, conforme levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>. Desta forma, há uma tendência de que as decisões judiciais possam reproduzir relações assimétricas de poder, envolvendo, de um lado, os operadores do direito, como advogados, promotores e juízes, e, de outro, grupos sociais em condições de vulnerabilidade, como mulheres, pobres, negros e pessoas com deficiência. O sistema jurídico tem, portanto, o potencial de (re)produzir, pela linguagem, determinados tipos de discriminação ou mesmo de cerceamento do direito de grupos minoritários, motivo pelo qual a Análise de Discurso Crítica, ADC (FAIRCLOUGH, 2001, 2003), se torna relevante, pois dispõe de métodos de leitura que permitem refutar a pretensa imparcialidade e objetividade do discurso jurídico.

A Análise de Discurso Crítica, ADC, como proposta metodológica permite que pesquisadores investiguem a participação da linguagem na vida social, de modo que, pelo discurso, se pode compreender e explicar problemas sociais. Para isso, a ADC fornece um instrumento de análise da linguagem falada ou escrita, por meio da utilização de categorias linguísticas (FAIRCLOUGH, 2003). Neste artigo, optamos por analisar o significado representacional tanto pela concepção de Fairclough (2003), como pelo que propõe Theo Van Leeuwen (2008), ao estudar a representação dos atores sociais. Por essas perspectivas, as representações são ideológicas, e, como tal, podem contribuir com a sustentação de dominação dentro de uma determinada prática social.

Partindo do pressuposto de que o direito linguístico da pessoa surda perpassa uma questão cultural, um modo específico de comunicar-se e de ter acesso à informação, fazemos neste artigo uma leitura que o equipara aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (CF) de 1988, quando essa assegura a todos os cidadãos o acesso à informação (art. 5º, XIV) e o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215). No âmbito do direito processual, esse direito encontra-se amparado pelo princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e pelo direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) (BRASIL, 1988). Neste artigo, temos como objetivo analisar como esse direito linguístico e a mulher surda estão representados em textos de acórdãos judiciais. De modo mais específico, buscamos desvelar como o discurso jurídico é forjado pelas relações de poder e ideologias; resgatar nos textos (acórdãos) selecionados concepções ideológicas que marcam o discurso sobre

<sup>5</sup> Os dados foram publicados em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça com base na resposta de 11,3 mil juízes brasileiros, cerca de 62% dos magistrados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-13/maioria-judiciario-homens-brancos-casados-mostra-pesquisa>. Acesso em: 07 maio 2023.

o direito linguístico e sobre a mulher surda, lançando luz à naturalização da surdez como incapacitante e dos surdos como deficientes e limitados.

A proposta metodológica consiste em uma pesquisa do tipo qualitativa, ou interpretativo-crítica (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017), usando como suporte a Análise de Discurso Textualmente Orientada, ADTO (MAGALHÃES, 2004), um método que se utiliza de categorias de análise próprias da ADC, aplicando-as de modo sistemático na leitura dos textos, possibilitando analisar o discurso em sua relação com a prática social. O *corpus* de análise é constituído por dados documentais, composto por acórdãos judiciais, disponíveis ao público e identificados por meio da plataforma online Jusbrasil, e as categorias escolhidas para análise são a lexicalização e o significado das palavras apresentadas por Fairclough (2001) e a Representação dos Atores Sociais proposta por Van Leeuwen (2008).

No campo do Direito, esta proposta de leitura de textos jurídicos se mostra relevante, pois preenche uma lacuna já conhecida em pesquisas nesta área de estudo, falta de rigor metodológico<sup>6</sup>, por vezes inconsistentes em termos analíticos ou mesmo em suas fundamentações teóricas, permitindo que o pesquisador supere a prática de pesquisas em Direito positivistas, formalistas e descritivas para uma abordagem crítico-metodológica, segundo a qual o Direito é composto por uma rede complexa de linguagem e significados, cuja análise permite explorar a relação entre teoria e prática social (GUSTIN; DIAS, 2010). Esse tipo de pesquisa não apresenta apenas uma leitura, não se resume a tecer comentário, trata-se de um método sistemático de aplicação de categorias próprias de um campo teórico complexo, dedicado em compreender o funcionamento da linguagem na sociedade (RESENDE, 2012).

Em diferentes pesquisas, percebemos que as representações discursivas de pessoas surdas são marcadas principalmente por duas visões sobre a surdez, uma clínica, que compreende a surdez como doença, limitação, e outra socioantropológica, que a considera uma diferença, pela qual "o imaginário social construído sobre a pessoa surda é o de um sujeito completo, capaz e que por sua diferença participa de uma cultura que lhe é própria, comunicando-se por uma língua própria e percebendo as informações principalmente por meio da visão" (ARAGÃO, 2018, p.72).

Pesquisas envolvendo Linguística e Direito têm ganhado espaço no âmbito acadêmico, buscando analisar principalmente o funcionamento dos efeitos ideológicos em discursos, especialmente aqueles que contrariam a pretensa objetividade do texto jurídico, ou ainda, a pretensa imparcialidade do juiz ao proferir suas decisões (COLARES, 2016). Nesta pesquisa, consideramos que a posição hegemônica do discurso jurídico pode contribuir para a construção da representatividade da mulher surda diante da sociedade, ou ainda, definir o modo como seus direitos são assistidos pela justiça brasileira. A ênfase da análise é o significado representacional de mulheres surdas vítimas de violência, entendendo que estas representações estão socialmente disponíveis de um modo relativamente estável, sendo materializadas nos textos jurídicos e produzindo assim efeitos também sobre a sociedade.

É válido ressaltar que esta análise, desenvolvida a partir de instrumentos linguísticos, não tem como objetivo confirmar ou negar qualquer verdade nos fatos selecionados/narrados, mas dedica-se à compreensão dos sentidos produzidos sobre a mulher surda e seu direito linguístico, o modo como o discurso jurisdicional participa da

<sup>6</sup> A obra de Gustin e Dias (2010) aponta que há uma rejeição de 90 % dos projetos de pesquisa em Direito submetidos no âmbito do CNPq.

construção de sentidos, formulando estereótipos e representações da pessoa com surdez no contexto jurídico brasileiro.

Para discorrer sobre estas questões, organizamos o artigo em cinco seções. Na primeira, apresentamos a abordagem teórico-metodológica utilizada nas análises. Em seguida, na segunda seção, passamos a discutir sobre a aplicação do Princípio do Devido Processo Legal na garantia do direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando a prática de um processo justo, equitativo e eficiente. Na terceira seção, discorreremos sobre o direito linguístico das pessoas surdas fundamentado em institutos normativos brasileiros. Na quarta, descrevemos o percurso metodológico da pesquisa e o *corpus* analisado. A quinta seção contém uma discussão crítica dos acórdãos selecionados, tomando por base a lexicalização e representação de atores sociais. Por fim, expomos nossas considerações finais.

## 2 ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA (ADC): UMA VIA TEÓRICO-METODOLÓGICA PARA A PESQUISA SOCIAL

A Análise de Discurso Crítica (ADC), tal como preconiza Norman Fairclough (2003), é uma proposta teórico-metodológica transdisciplinar, voltada para o estudo das transformações sociais, que toma como menor unidade de análise o texto, mas não de forma isolada. Considera-se também o contexto social, a interação entre as pessoas, buscando identificar relações desiguais de poder estabelecidas por meio de formas de manipulação ideológica.

Por esse viés teórico-metodológico, o discurso é uma prática social, um modo de ação sobre o mundo e os outros, uma forma de representação da realidade. Estudá-lo "é uma forma de debater e criticar a exclusão praticada e representada nas práticas socioculturais" (MAGALHÃES, 2011, p. 218), de explicitar o que está naturalizado em suas práticas. A linguagem, portanto, produz efeito nas práticas sociais, participa diretamente da construção de relações de poder e hegemonia, o que faz dela um importante objeto de estudo para compreender as mudanças sociais e o modo de operação da ideologia.

Nesta pesquisa, os acórdãos selecionados foram analisados por meio de uma análise discursiva que busca revelar como o discurso é forjado por relações de poder e ideologias, busca ainda investigar problemas que podem estar ocultos no discurso. Isto porque a ADC se dedica a desvelar sentidos ou significados produzidos socialmente pela linguagem, propondo um diálogo direto com as ciências sociais (LENHARDT, 2022).

Uma vez reconhecida a relação dialética entre discurso e práticas sociais, podemos inferir que as desigualdades de poder em sociedade, seja por razões de gênero, etnia, raça ou deficiência, são (re)produzidas também por práticas discursivas, capazes de revelar representações excludentes de atores sociais em determinados contextos. Nesse sentido, e ancorados no caráter transdisciplinar proposto pela ADC, seguiremos a proposta de Fairclough (2003), ao buscar um diálogo com a teoria de representação dos atores sociais de Theo Van Leeuwen (2008), na medida em se considera que essas representações são ideológicas, e que, portanto, podem contribuir com a sustentação de dominação dentro de uma determinada prática.

Em Fairclough (2003), vemos que os discursos podem representar diferentes perspectivas de um mesmo tema. Se pensarmos em nosso objeto de análise, a representação da mulher surda e seu direito linguístico em discursos jurídicos, podemos nos deparar com ao menos duas perspectivas que já estão em funcionamento em sociedade:

uma relacionada à valorização da cultura surda e à igualdade de direitos, e a outra da incapacidade, da limitação de pessoas surdas e da restrição de seus direitos. Para o autor, é possível especificar quais modos de representação estão constituídos em determinado discurso, por meio de uma lista de traços linguísticos, dentre os quais está o modo de lexicalização, uma categoria de análise que permite observar a relação semântica entre as palavras, identificando traços do vocabulário que podem produzir diferentes representações do mundo.

Outro modo de analisar um discurso é pelo estudo da representação dos agentes sociais ou dos eventos sociais. Nesse sentido, Van Leeuwen (2008) dispõe que atores sociais podem ser representados de diversas maneiras no discurso. Nesta análise, buscamos observar a representação a partir das seguintes variáveis: inclusão ou exclusão de atores no discurso. Essas representações propostas por Van Leeuwen (2008), melhor exploradas na seção de análises deste artigo, podem incluir ou excluir atores sociais, servindo a interesses e propósitos em relação a quem se dirigem.

### 3 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA DO DIREITO DAS PARTES AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Ainda com o propósito de alinhar Linguagem e Direito, neste trabalho optamos por analisar acórdãos, que são decisões de tribunais, vistas aqui como práticas discursivas mediadoras entre um texto (oral ou escrito) e uma prática social (COLARES, 2016). Essas práticas encontram-se mediadas pelo Código de Processo Civil e Penal.

A doutrina prevê que o processo judicial constitui uma relação jurídica em contraditório, formado por demandante, demandado e pelo Estado, sendo os dois primeiros sujeitos parciais e o juiz, em tese, seria a parte imparcial (NEVES, 2019). Ao juiz cabe, portanto, fundamentar sua decisão mediante análise de tudo que for trazido pelas partes alinhando-a ainda ao que é estabelecido pelo ordenamento jurídico, ao menos é o que prevê a Constituição Federal de 1988, art. 93, IX, quando afirma que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]" (BRASIL, 1988, p. 64).

Embora a imparcialidade seja necessária para que seja mantida a regularidade do processo, o doutrinador Neves (2019) admite que o juiz é um ser social, dotado de experiências de vida que, de alguma forma, influenciam sua tomada de decisão. Além disso, o fato de ser membro de uma coletividade faz com que fatos externos ao processo interfiram em seus julgamentos.

No Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 permitiu a instituição de um Estado Democrático de Direito, estimulando a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, de modo a protegê-los contra excessos do Estado, prevendo em seu texto a defesa de princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos perante a lei e o acesso à justiça. Segundo esse último, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988, p. 15). Desse modo, é garantido a todos, sem distinção, o direito de postular, diante de órgãos do poder judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, desde que seja respeitado o devido processo legal, conforme prevê o art. 5º, LIV da CF, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988, p.16).

Aos litigantes, é assegurado ainda o direito ao contraditório e à ampla defesa, conferindo a todos o direito a um processo justo, equitativo e eficiente. Em outras palavras,

o contraditório confere às partes o direito de participarem ativamente do processo, influenciando no convencimento do juiz, que, por sua vez, tomará decisões a partir da interpretação mais justa diante de várias possíveis, aplicando a lei sem deixar de respeitar os princípios constitucionais (NEVES, 2019).

Todavia, o nosso ordenamento jurídico estabelece que, para ser parte em processo, é necessário que o sujeito seja capaz, nos termos do art. 1º do Código Civil, "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (BRASIL, 2022a, p. 143). Logo, é bem ampla a capacidade de ser parte, porém, há limites quanto à capacidade de estar em juízo, na prática dos atos processuais. É o caso dos sujeitos considerados incapazes, pois, embora possam ser parte, precisam ser representados em demandas judiciais.

Sabemos que as pessoas jurídicas e formais já necessitam naturalmente de uma representação em juízo por uma pessoa física (art. 75, CPC), porém, interessa-nos aqui compreender os efeitos da incapacidade quando se tratam de pessoas físicas. Isto porque é neste grupo que pessoas surdas têm sido enquadradas em diferentes processos judiciais, respaldados muitas vezes por laudos médicos periciais:

Contudo, reputo que a **condição de surdo-mudo, por si só, já representa um quadro de incapacidade, ante a permanente impossibilidade de ouvir e manter contato**, deixando o seu portador, ora apelante, sem nenhuma condição de competir, no mercado de trabalho[...]. (BRASIL, 2014, p. 01, grifo nosso).

O laudo pericial de f. 25 conclui que o periciado: "Não constatei alteração na capacidade mental do paciente, porém, é surdo-mudo e isso leva a dificuldade no diálogo com outras pessoas, dificultando a compreensão de seus desejos e necessidades. Isso, prejudica parcialmente, sua capacidade plena de administrar sua vida e seus bens." Desta forma, considerando que restou comprovado nos autos que **o interditando não possui plena capacidade para o exercício de qualquer ato da vida civil**, deve ser atribuída à requerente, ora apelante, a curatela parcial do requerido (MINAS GERAIS, 2020, p. 08, grifo nosso).

Vimos anteriormente que a capacidade civil está relacionada à possibilidade que o indivíduo tem em gozo e exercício de direitos e de obrigações. Todavia, nos trechos de decisões apresentados acima, a condição de surdez é diretamente relacionada à incapacidade, seguindo o que dispõe o próprio Código Civil Brasileiro, art. 4º, III, ao prever que "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" (BRASIL, 2022a, p. 143). É importante ressaltar que essa norma, embora tenha sido alterada no Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), se interpretada de maneira isolada, não esclarece que essas pessoas, quando assistidas por profissionais habilitados para mediar a comunicação de maneira adequada, em língua de sinais, por exemplo, podem sim, na maioria das vezes, expressarem sua vontade. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 228, § 2º, prevê isso, ao estabelecer que "A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva" (BRASIL, 2015a, p. 35).

Nesse cenário apresentado, as pessoas surdas enfrentam uma barreira particular, relacionada ao uso da linguagem, ou melhor, à leitura/interpretação que é feita sobre a sua capacidade de exprimir sua vontade, sobre o modo como podem se comunicar em juízo e fora dele, o que falaremos melhor a seguir.

## 4 DIREITO LINGUÍSTICO DA PESSOA SURDA

A comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, Libras, é um direito adquirido pelas pessoas surdas no Brasil desde o ano de 2002. A garantia se deu em virtude da Lei nº 10.436, regulamentada no ano de 2005 por meio do Decreto nº 5.626. Todavia, bem antes, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o direito linguístico de fazer uso da própria língua já era de algum modo previsto, pois estabelecia que nenhuma pessoa sofresse discriminação por razão de língua, impondo aos Estados que adotassem também medidas de tolerância linguística aos seus cidadãos. Além disso, a Constituição Federal de 1988 passou a assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação (art. 5º, XIV) e o pleno exercício dos seus direitos culturais (art. 215) (BRASIL, 1988).

É importante esclarecer que o Decreto nº 5.626/2005, art. 2º, define pessoa surda como "aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras" (BRASIL, 2005, p. 01). À vista disso, podemos concluir que os direitos de acesso à informação e à manifestação cultural por pessoas surdas estão diretamente relacionados ao uso da Libras e, conseqüentemente, ao uso de serviços de tradutores e intérpretes desta língua.

Além disso, o Decreto nº 5.626/2005, art. 2º, parágrafo único, atesta como surdez a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz" (BRASIL, 2005, p.01), o que significa uma profunda perda auditiva nos dois ouvidos, o que, por óbvio, impõe aos surdos uma certa barreira de comunicação por via oral/auditiva. Todavia, essa é uma condição relativamente superada, visto terem desenvolvido uma forma de comunicação visual/gestual, já oficialmente reconhecida como língua, um sistema complexo capaz de proporcionar uma plena comunicação, desde que assegurados direitos básicos, como o acesso a uma educação adequada, bem como o atendimento por pessoas habilitadas para a comunicação em Libras nas diversas esferas sociais. Em resumo, os surdos são brasileiros, participantes de uma minoria linguística, usuários de uma língua de sinais, identificados cultural e linguisticamente como diferentes, o contrário, portanto, do sentido de falta, de incapacidade (SKLIAR, 2013).

No Brasil, diversas prerrogativas legais foram desenvolvidas no sentido de atender ao surdo em sua diferença, garantindo inclusão e acessibilidade. Para o acesso à justiça, por exemplo, foi dedicado um título específico na Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia (BRASIL, 2015b, p. 22).

Corrobora ainda a necessidade de garantia de acessibilidade aos surdos no contexto jurídico, um documento publicado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se trata-se da Resolução 401/2021 (que revogou a Resolução Nº 230 de 22/06/2016), na qual é prevista a garantia do atendimento em língua de sinais (art. 4º), bem como a nomeação e o custeio de tradutor-intérprete ou guia-intérprete sempre que surdos ou surdocegos façam parte de processos judiciais (Art. 8º) (CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA, 2021). Nesse ponto, destaca-se a menção dada ao tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais, uma profissão já devidamente reconhecida no país por meio da Lei nº 12.319, cujo art. 6º, V, apresenta como uma de suas funções a prestação de serviços em depoimentos em juízo e em órgãos administrativos ou policiais (BRASIL, 2010).

Consideramos importante ressaltar que, para o Código de Processo Penal Brasileiro, art. 281, "os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos" (BRASIL, 1941, p. 72). Posto dessa forma, conclui-se tratar de uma atividade a ser desenvolvida por profissional devidamente qualificado, com compromisso ético para o devido desempenho da função. Todavia, pode conflitar com esse entendimento o disposto no art. 192, do mesmo código, ao restringir a intervenção de intérpretes somente aos casos em que o interrogando surdo, mudo, ou surdo-mudo não souber ler ou escrever. Além disso, o referido documento anuncia a participação de "pessoa habilitada a entendê-lo", sem, contudo, definir qualquer critério para a escolha dessa pessoa, o que sugere que essa função possa ser desempenhada por qualquer pessoa que compreenda a comunicação dos surdos, como um familiar ou um amigo (BRASIL, 1941, p. 55).

Os tradutores e intérpretes de língua de sinais são, portanto, recursos a serem disponibilizados para garantir a acessibilidade comunicacional de pessoas surdas em contextos jurídicos, possibilitando que elas se expressem e sejam compreendidas. No entanto, quando isso lhes é negado, ou quando são arroladas pessoas sem uma formação adequada para o desempenho dessa função, pode-se construir um cenário de exclusão e de ameaça de direitos.

Ante o exposto, poderíamos concluir que bastaria a presença de profissionais habilitados em Libras para assegurar o direito linguístico da pessoa com surdez em procedimentos judiciais, todavia, na prática, há que se considerar também todas as demais barreiras enfrentadas por essa parcela da sociedade, capazes de impactar diretamente seu desempenho comunicativo. Se apenas refletirmos sobre algumas questões básicas, entenderemos a complexidade da situação: Todos os surdos são fluentes em Libras? As escolas têm contribuído com o pleno desenvolvimento da linguagem em crianças surdas? Os surdos recebem instrução por suas famílias ou pela escola sobre leis e direitos? Os peritos atuantes nestes processos judiciais, sobretudo avaliando o nível de linguagem, ou mesmo a capacidade civil de surdos, têm algum conhecimento sobre a estrutura léxico-gramatical da Libras? Embora seja arriscado levantar qualquer afirmação sobre essas perguntas, sem esbarrar em questões éticas ou mesmo nos filarmos ao senso comum, podemos ao menos inferir que tudo isso precisa ser analisado no processo de tomada de decisões judiciais envolvendo pessoas surdas.

Ao recorrermos à história e aos fatos que marcaram a existência de pessoas com surdez, perceberemos as posições de inferioridade e subserviência, às quais foram projetadas a ocupar em relação à maioria em sua volta, constituída por pessoas ouvintes, as consideradas "normais". Ocorre que, por muito tempo, a surdez era vista apenas como doença, capaz de gerar no indivíduo uma limitação, deficiência, passível de reabilitação. Por outro lado, o movimento de resistência do povo surdo, fez surgir um novo entendimento, a partir do qual a surdez é compreendida apenas como uma diferença, e o surdo como um sujeito completo, com uma cultura e uma língua própria, desenvolvidas a partir de experiências visuais (SKLIAR, 2015).

Com toda esta discussão, podemos inferir que o direito linguístico da pessoa surda se expressar e ser compreendida em contexto jurídico é atravessado por questões ideológicas, por distintas concepções sobre a surdez, exigindo dos operadores do direito

maior atenção quanto à leitura/interpretação a ser feita de leis voltadas à acessibilidade comunicacional, mas também sobre a convicção de surdez materializada nos textos jurídicos, os quais, embora munidos de uma pretensa imparcialidade, muitas vezes acabam por legitimar, pela linguagem, concepções capacitistas e excludentes sobre os surdos.

## 5 METODOLOGIA

Pelo viés da ADC, a pesquisa se enquadra na tradição qualitativa interpretativista. Nesse quadro, temos as pesquisas em que se pode analisar a produção de significados de diferentes aspectos do processo social, das instituições, dos discursos e das relações sociais (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017). Nessa perspectiva, há uma busca por compreender os outros, o que fazem ou dizem.

Ao valer-se da proposta de Fairclough sobre fazer uma Análise de Discurso Textualmente Orientada (ADTO), pode-se analisar o discurso em sua relação com a prática social, trabalhando sobre duas perspectivas: da ação e da estrutura. Em outras palavras, busca-se estudar problemas sociodiscursivos com fundamento em dados textuais, observando a maneira como os sujeitos agem/interagem em sociedade, reproduzindo ou modificando estruturas, identificando ainda relações entre uso da linguagem e relações de poder, explicitando o que está encoberto no discurso, naturalizado (FAIRCLOUGH, 2003).

O texto é, portanto, um recurso produzido em um contexto social para ser compreendido, estudado e qualificado (MAGALHÃES, 2004). Analisá-lo de maneira textualmente orientada, pelo método ADTO, inclui escolher categorias de análises a serem sistematicamente aplicadas na leitura dos textos. Neste artigo, recorreremos aos estudos de Fairclough (2001) para analisarmos as categorias da lexicalização e do significado das palavras utilizadas nos acórdãos, sobretudo quando fazem referência às mulheres surdas e seu direito linguístico, entendendo que o significado potencial das palavras pode estar ideológica e politicamente constituído, revelando disputas semânticas e também a hegemonia presente em determinadas práticas sociais, como os julgamentos de tribunais. Além disso, para analisar a representação do direito linguístico e da mulher surda, mostrou-se relevante estudar o funcionamento das categorias de inclusão e exclusão de atores sociais propostas por Van Leeuwen (2008).

Nas análises, buscamos atender à proposta de Fairclough (2003), ao sugerir a seguinte estrutura de leitura: dar ênfase a um problema social; identificar, na análise, os obstáculos para que esse problema seja resolvido; identificar a função do problema na prática; identificar maneiras possíveis de superá-los e refletir criticamente sobre a análise. De acordo com Fairclough (2003), esse processo de análise ocorre em três níveis: do texto, no qual se observam mesmo a estrutura textual, vocabulário, nominalização; da ordem do discurso, em que busca-se identificar a intertextualidade, os tipos de atos de fala (promessa, ameaça) e no nível da linguagem, no qual se busca analisar o efeito da prática discursiva sobre a prática social, analisando, por exemplo, o funcionamento da ideologia.

O *corpus* de análise é constituído por quatro acórdãos judiciais, disponíveis ao público em páginas de tribunais, identificados por meio do Jusbrasil, no endereço <https://www.jusbrasil.com.br><sup>7</sup>, uma plataforma online que disponibiliza o acesso a artigos,

<sup>7</sup> O acesso aos dados da página Jusbrasil foi possível mediante assinatura mensal, que permite acessar os números dos processos nela disponibilizados.

notícias, modelos e peças, julgados, leis e diários oficiais. Todavia, embora sejam dados públicos, nas análises e nas referências bibliográficas optamos por representar as partes apenas pelas iniciais de seus nomes, mantendo em sigilo os sujeitos processuais legítimos.

A identificação do *corpus* foi feita por uma pesquisa nominal da palavra "surda" no campo referente à jurisprudência da página do Jusbrasil. Em seguida, selecionamos 04 casos, um sobre o crime de roubo majorado, previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e três processos que tratavam especificamente sobre violência sexual contra mulher, previsto no art. 213 do Código Penal. Esta escolha, por sua vez, se deu por compreender que se trata de crimes em que tem grande relevância a palavra da vítima, já que, na maioria das vezes, não há testemunhas dos fatos.

No recorte dos acórdãos judiciais, escolhemos principalmente aqueles que foram publicados após o ano de 2015, por ser o ano em que foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pioneiro na garantia do acesso à justiça aos surdos:

Quadro 01: Acórdãos selecionados para análise

DO PROCESSO	DA DENÚNCIA
<b>01</b> Apelação Criminal nº 1.0461.15.006195-4/001, Ouro Preto (MG), 13/10/2021.	A denúncia narra, em síntese, que (...) <b>o apelante constrangeu a vítima T.M.J., deficiente auditiva, a praticar com ele conjunção carnal e outros atos libidinosos, mediante violência e grave ameaça. Julgamento em 15/10/2021.</b>
<b>02</b> Apelação Criminal nº 0000159-32.2012.8.03.0011, Macapá (AP), 01/08/2017.	Infere-se da denúncia que, (...) a vítima E. T. F., auxiliava sua amiga R. S. A. a vender cervejas durante o Festival do Abacaxi, em Porto Grande, e o denunciado, que há algumas horas se insinuava para a ofendida, chamou-a para conversar com ele. A vítima concordou e, embora seja <b>surda e muda</b> , dialogou com ele por meio de <b>gestos</b> por algum tempo. Em dado momento, o enunciado começou a insistir para que a vítima o acompanhasse até à área situada atrás da agência dos Correios. <b>A vítima resistiu, mas o denunciado apontou-lhe uma faca, ameaçou-lhe furar e ordenou que fosse com ele até aquele local. Lá chegando, o denunciado despiu a vítima, bateu-lhe com um chinelo quando ela tentou resistir e, assim, constrangeu-a a manter com ele ato sexual.</b>
<b>03</b> Apelação Criminal nº 0000854-43.2011.8.08.0023. Iconha (ES), 12/09/2018.	Segundo narra a denúncia: "(...) em vários dias do ano de 2009 e 2010, em horário diurno, na localidade de Crubixá, zona rural deste Município, o ora <b>denunciado praticou ato libidinoso com a jovem E.G.C., a qual, por ser deficiente física e auditiva, não pôde oferecer resistência.</b> Segundo se apurou, nas circunstâncias acima descritas, o ora denunciado, vizinho da vítima, por vezes, aproveitou dos momentos de distração para praticar os atos libidinosos com a jovem (vítima), <b>a qual apresenta dificuldade para locomover-se e, por ser deficiente auditiva, não emite qualquer fonema.</b> Infere-se dos autos que certa vez, o ora denunciado foi flagrado pela mãe da vítima os abraços com esta e com um aparelho de telefonia celular nas mãos, como se fosse fotografar a vítima. Após isso, a genitora observou que a vítima estava com marcas no corpo, sobretudo, vermelhidões nas áreas do pescoço e dos seios".
<b>04</b> Recurso especial nº 259.725 - SP (2000/0049554-9). Brasília (DF), 18/12/2007.	<b>Os denunciados ingressaram na residência da ofendida e em seu interior ameaçaram-na de morte com as facas que portavam, subtraindo os bens supra descritos. Também no interior da residência ameaçaram de morte a filha da vítima, de nome T.</b> As coisas e valores subtraídos não foram localizados, até o momento. (Um relógio, um toca-fita e R\$ 50,00). <b>A vítima reconheceu os meliantes, na sequência dos fatos (fl. 03).</b>

Fonte: Jusbrasil (2023)

Os acórdãos, objeto de análise deste artigo, são decisões, interlocutórias ou finais, representativas de um órgão colegiado proferidas em tribunais. Em nosso corpus, as decisões resultaram do julgamento de três apelações, processos 01, 02 e 03 do Quadro 01, e um recurso especial, processo 04. A apelação, conforme artigos 1009 a 1014 do Novo CPC, é um recurso interposto pelas partes perante o primeiro grau de jurisdição, em face de uma sentença proferida pelo juiz que primeiro julgou o processo (BRASIL, 2015b).

Para melhor compreender o momento processual em que é interposta uma apelação e um recurso especial, descrevemos a seguinte linha do tempo do processo criminal:

**Quadro 2:** Linha do tempo do processo criminal

<b>1- INQUÉRITO POLICIAL</b>	Fase investigativa, na qual são colhidas provas de autoria e materialidade do crime e reunidas num relatório final da autoridade policial.
<b>2- DENÚNCIA</b>	Peça acusatória que dá início ao processo criminal, apresentada pelo Ministério Público ao Poder Judiciário.
<b>3- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA</b>	Recebimento pela justiça da peça acusatória, desde que atendidos os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, instaurando o processo judicial criminal.
<b>4- RESPOSTA À ACUSAÇÃO</b>	Peça de defesa apresentada pelo réu no processo de modo a refutar os termos da denúncia.
<b>5- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO</b>	Ato processual que permite ao juiz ouvir as partes, as testemunhas e os peritos, de modo a construir seu parecer para os fatos.
<b>6- ALEGAÇÕES FINAIS</b>	Última manifestação das partes antes da sentença, contendo fatos e direitos a serem observados pelo juiz.
<b>7- SENTENÇA</b>	Decisão definitiva dentro do processo, que encerra o procedimento em primeira instância.
<b>8- RECURSOS</b>	Medida cabível à parte vencida de pedir reexame da decisão proferida. Ex. Apelação

**FONTE:** Código do Processo Penal (1941)

A apelação constitui-se, portanto, de uma petição endereçada ao juízo de primeira instância em face de uma sentença proferida. Esse juízo, por sua vez, remete o processo ao tribunal de segundo grau, que a recebe e distribui a um relator, o qual decidirá se julgará o recurso de forma monocrática, quando apenas um magistrado profere a decisão, ou de forma colegiada. No segundo caso, o desembargador ou ministro fará um relatório com seu voto, o qual será apreciado pelos demais membros de um colegiado e cujo resultado é publicado em forma de acórdão.

Quando o recurso de apelação é desprovido de forma não unânime pela Corte de Justiça, ou seja, pelo Tribunal, a parte vencida, o réu, pode interpor embargos infringentes ao relator do acórdão embargado. Como no processo número 04, em análise, os embargos infringentes foram rejeitados pela Corte, a defesa optou por interpor ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) um recurso previsto na Constituição Federal, que tem como objetivo analisar se a decisão proferida está em conformidade com a lei e a jurisprudência. Trata-se do Recurso Especial,<sup>8</sup> que, neste caso, alegava desacordo com o art. 279, inciso III, do Código de Processo Penal, quando estabelece que peritos e intérpretes não podem ser analfabetos, nem menores de 21 anos, visto que, no processo em questão, atuou como intérprete da vítima sua filha, menor de 12 anos de idade (BRASIL, 1941).

Apresentadas as peças processuais utilizadas neste estudo, partiremos para as análises textuais, à luz dos pressupostos da Análise de Discurso Crítica.

## 6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Na seção anterior vimos que os acórdãos estudados neste artigo são decisões proferidas por tribunais em face de três apelações e de um recurso especial, apresentados pelas defesas de casos penais envolvendo vítimas mulheres e surdas.

<sup>8</sup> Previsto nos arts. 496, VI, e 541-546 do Código de Processo Civil e art. 105, III, da Constituição Federal (1988).

Um acórdão é constituído das seguintes partes: cabeçalho, ementa, relatório, fundamentação e dispositivo. No cabeçalho é identificado o número do processo, os nomes das partes e o relator da decisão; na ementa são apresentados tópicos contendo um resumo do acórdão, sintetizando seus pontos principais; no relatório são narrados os fatos e os direitos do processo em discussão; na fundamentação, cada um dos desembargadores ou ministros apresenta sua análise sobre os fatos e os direitos expostos no relatório. Por fim, o dispositivo contém a parte final do acórdão, onde é manifestada a decisão do judiciário sobre a matéria jurídica apreciada.

Ao reunirmos os quatro processos selecionados para este estudo, chamou atenção de maneira imediata o texto das Ementas, todos fazendo referência às vítimas como "surdas-mudas" e alguma menção a aspectos relacionados à linguagem. Nessa parte dos acórdãos, analisamos o funcionamento do mecanismo da lexicalização, uma das categorias delimitadas para este estudo, proposta por Fairclough (2001, 2003).

**Fragmento 01:** Das ementas

*ESTUPRO - VÍTIMA SURDA-MUDA E QUE NÃO SABE LER E ESCREVER - NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE - PESSOAS HABILITADAS A ENTENDÊ-LA [...] (MINAS GERAIS, 2021, p. 01, grifo nosso).*

*ESTUPRO. VÍTIMA SURDA-MUDA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OMISSÃO DE FORMALIDADE [...] (AMAPÁ, 2017, p. 01, grifo nosso).*

*ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA DEFICIENTE (SURDA-MUDA). POSSIBILIDADE DA GENITORA SER INTÉRPRETE [...] (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 01, grifo nosso).*

*VÍTIMA SURDA-MUDA E ANALFABETA. FILHA MENOR INDICADA COMO INTÉRPRETE [...] (BRASIL, 2007, p. 01, grifo nosso).*

Fairclough (2001), em seu estudo sobre a lexicalização, defende a diversidade de significado das palavras, cujo uso não depende de uma decisão puramente individual, mas, resulta de processos constituídos socialmente. Estão, portanto, carregadas de conflito ideológico. Para o autor, ao analisar a lexicalização de um texto em pesquisas sociais, pode-se atentar para o significado potencial de determinadas palavras-chave em determinado contexto social. Normalmente esse significado é o mesmo disponibilizado pelo dicionário, apresentando-se de modo convencional, estável e universal aos membros de determinada comunidade. Todavia, nem sempre o uso de certas palavras funciona bem em determinados contextos, pois são palavras e significados envoltos por processos de contestação, mudança social e cultural, e isso altera a relação palavra-significado, produzindo outros efeitos de sentidos.

No contexto jurídico, essa discussão se torna relevante, pois são espaços nos quais os operadores acreditam fazer uso de uma linguagem padrão, neutra. As decisões proferidas em sentenças são fundamentadas numa pretensa imparcialidade, considerada essencial para adequada prestação da tutela jurisdicional. Sobre essa imparcialidade, o art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 125/2010 prevê o "dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 22).

Em face do exposto, passamos a analisar o uso das expressões "surda-muda" e "analfabeta" nos acórdãos, iniciando pela exposição do seu significado potencial, extraído do dicionário:

Surdo:<sup>9</sup>

- Adjetivo: Privado, mais ou menos completamente, do sentido da audição; tornar-se surdo.
- Substantivo masculino: Indivíduo que não ouve, que sofre de surdez.

Mudo

- Substantivo masculino: Indivíduo que não fala; quem perdeu a capacidade de falar.
- Adjetivo: Calado; que omite sua opinião ou se recusa a dizer o que pensa.

Analfabeto:

- Substantivo masculino: Indivíduo que não sabe ler nem escrever; quem não possui instrução formal ou desconhece o alfabeto.

Vemos, nessa definição, que o dicionário representa o surdo pelo sentido de falta, pelo que não tem em relação à maioria (os ouvintes), aquele que não ouve, que perdeu a capacidade de falar. Essa é uma representação que vai ao encontro de como as vítimas são identificadas nos documentos estudados: como analfabetas, que não sabem ler, nem escrever, sem instrução. O sentido de surdez como falta, limitação já era predominante no pensamento do filósofo da Grécia Antiga, Aristóteles (384-322 a.C.), segundo o qual a consciência era desenvolvida por meio da linguagem, estando diretamente relacionada à capacidade de audição, tornando surdos também mudos, sem fala, inaptos para instrução (SOARES, 1999).

Tal concepção encontra-se amparada ainda pelo discurso médico-científico, desenvolvido sobretudo no período da Renascença (séc. XVI), uma fase na qual o pensamento crítico do homem assumia um lugar de destaque, ampliando investigações sobre o funcionamento do corpo humano e também sobre o desenvolvimento da audição. Nesta época, destaca-se um estudo desenvolvido por Gerolamo Cardano<sup>10</sup>(1501-1576), comprovando que a surdez não constituía impedimento para a aquisição de conhecimento, condicionado ao uso de recursos de ensino da escrita e da língua oral (SOARES, 1999). Essas descobertas, contudo, não foram suficientes para superação de um discurso pelo qual a surdez está relacionada com incapacidade intelectual e com a mudez, motivo pelo qual ainda nos surpreendemos com o uso do substantivo composto "surdo-mudo" em textos atuais.

Vale destacarmos o modo como o atual ordenamento jurídico brasileiro, amparado por um movimento de resistência, uma luta política de direitos e de representatividade do povo surdo, passou a fazer uso em seus textos da designação "pessoa surda", um conceito cultural, com ênfase não no que falta, na deficiência, mas no que diferencia o surdo em relação aos demais indivíduos. Além disso, se observarmos o art. 2º do Decreto nº 5626/2005, vemos que, ao conceituar a pessoa surda, a língua oral e/ou escrita deixa de ser protagonista no processo de comunicação, espaço dedicado agora à Língua Brasileira de Sinais, a Libras: "considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras" (BRASIL, 2005, p. 01).

Vejamos, então, como o uso da palavra "surda-muda", ou mesmo seus hipônimos, utilizada na fundamentação do voto do relator (desembargador), produz efeito sobre a representatividade das vítimas nos processos selecionados:

**Fragmento 02**

*[...]além das circunstâncias desfavoráveis do crime, tendo em vista que o recorrente **se valeu do fato de a vítima ser portadora de deficiência auditiva (surda-muda)**, o que inviabilizou uma maior reação (como chamamento por socorro durante a execução do crime) e a imediata comunicação dos fatos à autoridade policial (MINAS GERAIS, 2021, p. 08).*

<sup>9</sup> Dicionário Online da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/surdo/>.

<sup>10</sup> Médico, matemático e astrólogo italiano, que desenvolveu investigação sobre o aproveitamento da condutibilidade óssea (SOARES, 1999, p. 17).

### Fragmento 03

[...] Em que pese **muda-surda**, a vítima, por meio de intérprete informou em juízo ter sido violentada pelo acusado e outros homens amigos dele. Disse ainda que, após manter relação sexual com ela, contra sua vontade, o acusado foi chamar seus amigos para também abusarem da vítima, pois, **sabendo ser ela surda-muda, pensaram que não conseguiria identificá-los ou descrever o que havia acontecido** [...]. Nesse mesmo sentido é o relatório psicossocial (fls. 90/94) dando conta de que, em que pese seja surda-muda, a vítima consegue distinguir situações sexuais apropriadas das inapropriadas (AMAPÁ, 2017, p. 06, grifo nosso).

No fragmento 02, a palavra "surda-muda", apontada como sinônimo de "portadora de deficiência auditiva", está associada a uma barreira sensorial da vítima, impossibilitando-a de reagir, de gritar por socorro, conotando uma vulnerabilidade ainda maior a ela, atribuindo-lhe uma característica que a surdez não lhe impõe, a ausência da capacidade de emitir sons. No fragmento 03, a expressão "surda-muda" evoca um sentido de limitação linguística, mas também intelectual, quando relacionada à oração "não conseguiria identificá-los ou descrever o que havia acontecido". Esta concepção vai ao encontro do já citado conceito aristotélico, que condicionava o pensamento à existência da língua (falada/oral). Todavia, em Skliar (2013), há um argumento contrário a esta percepção, pois o autor defende que são normalmente razões socioeducativas, e não intelectuais/mentais, as responsáveis pela existência de limitações no uso da linguagem pelos surdos.

Ainda no fragmento 03, um trecho do relatório psicossocial da vítima apresenta a seguinte oração: "em que pese seja surda-muda, a vítima consegue distinguir situações sexuais apropriadas das inapropriadas". Neste período, observamos a conjunção concessiva "Em que pese" funcionando como "ainda que", "embora", o que explicita a ressalva de que, mesmo sendo surda-muda, a vítima consegue distinguir situações sexuais apropriadas das inapropriadas, destacando assim um sentido de surpresa, algo não esperado de um surdo, mais uma vez, pondo em dúvida sua capacidade cognitiva/intelectual.

Nos fragmentos seguintes, a expressão "surda-muda" sugere o sentido de dependência, isto porque é associada à impossibilidade das vítimas desenvolverem uma comunicação autônoma, cuja compreensão está condicionada à intervenção de terceiros, ora de pessoas da família, ora de "professoras especializadas":

### Fragmento 04

Importante destacar que trata-se de vítima especial, que apesar de já contar com 23 (vinte e três) anos de idade à época dos fatos, não se locomovia direito e era "surda-muda", **comunicando-se apenas por um conjunto de gestos criados no ambiente familiar**, e que somente sua família sabia interpretar (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 02, grifo nosso).

### Fragmento 05

Ao receber a denúncia, o Juiz deferiu pedido do Ministério Público e convocou a presença, no dia da oitiva da vítima surda-muda, de duas professoras especializadas em linguagem de sinal, para que pudessem acompanhar a audiência (BRASIL, 2007, p. 04-05).

Em todos os trechos apresentados, a escolha lexical mais comum para referir-se às vítimas é "surda-muda", denotando no texto um sentido de limitação, por um lado devido à falta de audição, mas não somente isto, resgata uma concepção histórica sobre a surdez, relacionando-a à incapacidade intelectual, à impossibilidade de se comunicar, de discernir o que é ou não é um crime. Além disso, nos textos analisados identificamos uma ligação equivocada entre surdez e mudez, como se os surdos fossem impossibilitados de emitir sons, gritar ou mesmo falar oralmente.

É importante mencionar, que nos quatro acórdãos analisados, as vítimas também foram designadas como "deficiente auditiva"; "portadoras de deficiência auditiva";

"surda e muda" e "vítima especial". Porém, em nenhum destes documentos foi identificado o uso da expressão "pessoa surda", conforme informamos, termo utilizado pelo Decreto nº 5626/2005, constituído a partir de concepções culturais e políticas, contrárias às ideias de deficiência e limitação.

Temos, portanto, um discurso marcado pelo uso de palavras que impõem ao próprio surdo as barreiras de comunicação, é ele quem tem a deficiência, a incapacidade de falar, não é algo externo, não são barreiras da sociedade. Discursos como esses acabam por apagar/omitir um processo discriminatório estrutural da sociedade e do próprio Sistema Judiciário, incapazes de garantir o pleno acesso de surdos à informação, ou ainda à educação de qualidade, atribuindo a dificuldade de leitura e escrita unicamente à surdez, isentando totalmente o Poder Público da responsabilidade pelo atraso linguístico e educacional manifestado pelas vítimas destes processos, representadas também como "analfabetas".

A representação das vítimas nos acórdãos analisados revela, portanto, uma visão estereotipada e capacitista sobre mulheres surdas, tecendo-lhes um conjunto de características próprias do conhecimento empírico, de crenças sem base científica, o oposto, portanto, do que se espera de um texto jurídico, que tem como objetivo principal aplicar o direito por meio de um processo justo, equitativo e eficiente.

Ao reforçar essa representação negativa sobre a surdez, a prática criminosa de violência sexual contra mulheres surdas, embora resulte na condenação dos réus, revela-se, pelo funcionamento discursivo do texto, uma prática difícil de ser comprovada, e, conseqüentemente, punida, visto que um dos seus meios de prova é o relato da vítima, normalmente membro do círculo de convivência do agressor, ou seja, reconhecida por sua incapacidade de denunciar, afinal é "surda e muda", "não compreende o que é um crime", "não fala", "não pode gritar", "não vai contar pra ninguém", "não há quem a compreenda". Neste cenário, até a denúncia às autoridades fica condicionada à participação de terceiros, que nem sempre estão dispostos ou aptos a mediar a comunicação, conforme se observa neste relato da vizinha, que primeiro encontrou a vítima do processo nº 01:

#### **Fragmento 06**

*A vítima ainda relatou que, após o crime, contou o ocorrido para sua amiga T. (também deficiente auditiva) e para a genitora daquela, sendo que esta última não quis "se envolver no assunto", não tendo acionado a Polícia Militar no mesmo dia. Por tal motivo, apenas no dia seguinte os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial (MINAS GERAIS, 2021, p. 05-06).*

*[...] Que T. solicitou que a declarante ligasse para a Polícia, 'mas eu não liguei não' <sup>11</sup>[...] (MINAS GERAIS, 2021, p. 07).*

Nas discussões apresentadas até aqui, o processo de inclusão, tal como sugere Van Leeuwen (2008), foi o mais recorrente, permitindo compreender a representação da mulher surda a partir do significado das palavras, relacionando-as a outros elementos linguísticos dos textos. No entanto, conforme preconiza Van Leeuwen (2008), as representações incluem ou excluem fatos e/ou atores sociais para atender a determinados interesses, podendo ser algumas inocentes, outras estratégicas, com o objetivo de provocar certos sentidos nos leitores a quem se destinam.

Nos acórdãos analisados, o funcionamento do mecanismo linguístico da exclusão foi observado principalmente em relação ao uso de palavras que reforçam positivamente

<sup>11</sup>Relato da testemunha que primeiro encontrou a vítima após o crime.

aspectos culturais de surdos. Vimos, por exemplo, a exclusão/ausência no texto da expressão "pessoa surda", já explicada anteriormente, mas também observamos a supressão, nos textos dos acórdãos, das palavras "Libras", "Língua Brasileira de Sinais", ou mesmo a expressão "Língua". Ou seja, embora façam parte do processo judicial mulheres surdas, a língua delas, já reconhecida legalmente no Brasil desde o ano de 2002, não foi sequer mencionada. Em contrapartida, fazem referência no texto ao modo como as vítimas se comunicam por meio de expressões como "gestos", "linguagem de sinal", "que não sabe ler ou escrever", "sinais inventados no cotidiano da família", "comunicação por figuras, desenhos", como observa-se nos recortes abaixo:

**Fragmento 07**

*A psicóloga T. B. atendeu a vítima e sua família no CREAS, apresentando o relatório psicológico de fls. 08/10 no qual informa que a vítima tem dificuldade de locomoção, bem como não emite nenhum fonema, comunicando-se apenas por sinais inventados no cotidiano da família (ESPÍRITO SANTO, 2018, p. 04).*

**Fragmento 08**

*A vítima concordou e, embora seja surda e muda, **dialogou com ele por meio de gestos** por algum tempo (AMAPÁ, 2017, p. 03, grifo nosso).*

Do modo como se apresenta nos autos, a comunicação praticada pelas surdas nos processos analisados é reduzida a gestos, sinais inventados, algo não padronizado, derivado da gestualidade espontânea das pessoas, e pouco compreendida até mesmo por professoras convocadas para mediar a comunicação, sendo necessário recorrer à própria família para fazer a oitiva das vítimas. Embora seja possível, que nenhuma das vítimas tenha mesmo o domínio da língua portuguesa escrita ou da Libras, suprimir no texto jurídico a existência de uma língua que é inteligível, completa e própria do surdo, é também ocultar/omitir o direito desses indivíduos ao contraditório e à sua participação ativa no processo, um direito, ressalte-se, já assegurado legalmente no país e resguardado nos arts. 4º e 8º da Resolução nº 401 do Conselho Nacional de Justiça (2021).

Desse modo, ao representar o direito linguístico da mulher surda vítima de violência como uma responsabilidade dela mesma, impactada por sua incapacidade de prestar um depoimento inteligível, senão com a colaboração de terceiros, há uma isenção do dever do Sistema Jurídico de garantir esse direito, promovendo, por exemplo, a qualificação de seus servidores para a comunicação em língua de sinais, com habilidade e autonomia, cumprindo assim o que está resguardado pelo Decreto nº 5626/2005, art. 26, § 1º: "Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras" (BRASIL, 2005, p. 10).

Pelo processo de exclusão (VAN LEEUWEN, 2008) identificamos que, ao ser suprimida a língua do surdo dos textos jurídicos analisados, representando-a apenas como gestos ou sinais inventados, ocorre também um apagamento da complexidade do processo de tradução dessa língua, munida de regras gramaticais e de aspectos culturais, exigindo competências e habilidades específicas para ser mediada, o que, em regra, somente poderia ser feito de maneira eficiente por profissionais com formação e habilidades específicas, os tradutores e intérpretes da Libras, cujo exercício profissional requer rigor técnico e zelo por valores éticos e respeito à pessoa humana e à cultura do surdo (BRASIL, 2010, p.1).

Sabemos que a presença de pessoa habilitada para mediar a comunicação com surdos em juízo já é prevista pelo Código de Processo Penal, arts. 192 e 223, todavia, esse dispositivo impõe uma restrição que contraria normas mais recentes sobre acessibilidade,

ao condicionar a presença do intérprete ao fato de a pessoa surda não saber ler ou escrever (BRASIL, 1941), quando, na verdade, já é de amplo entendimento que a língua de comunicação de pessoas surdas é de modalidade gestual/visual. Logo, é um direito linguístico dessas pessoas terem à sua disposição um profissional que garanta o acesso "ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia", art. 80, parágrafo único, Lei 13.146 (BRASIL, 2015b, p. 22).

## 7 CONCLUSÃO

Neste artigo, o uso de instrumentos linguísticos disponibilizados pela Análise de Discurso Crítica (ADC) permitiu desvelar como o discurso materializado em textos jurídicos (acórdãos) pode ser instrumento de (re)produção de processos de discriminação ou mesmo cerceamento de direitos. Tal constatação, filia-se ao entendimento de que o discurso é uma prática social, capaz de representar a realidade e também de produzir efeitos sobre ela (FAIRCLOUGH, 2003).

Nas análises, por meio das categorias de representações discursivas, como a lexicalização (FAIRCLOUGH, 2001), a inclusão e a exclusão (VAN LEEUWEN, 2008), nos deparamos com um espaço de luta ideológica, no qual a mulher surda vítima de violência é representada principalmente pelo sentido de falta, de deficiência, com limitação na linguagem e, por isso, dependente de terceiros para se comunicar. Por meio da análise lexical, identificamos uma naturalização da condição de incapacidade comunicativa da mulher surda, algo diretamente inerente ao fato de ser "deficiente auditiva", fazendo com que a vítima seja sempre nomeada como "surda e muda" e "analfabeta", denotando não ter voz, não dominar uma língua, alguém "limitada intelectualmente".

Vimos, à luz de diferentes estudos (SKLIAR, 2015, 2013; SOARES, 1999) e instrumentos legais, que a concepção social capacitista sobre a surdez mudou, sobretudo após o reconhecimento da Libras como meio de comunicação e expressão da pessoa surda (BRASIL, 2002). No entanto, no *corpus* em estudo, a análise linguística revelou uma exclusão dessa língua, e uma representação da linguagem dos surdos como simples gestos, desenhos, sinais caseiros, fazendo recair sobre a família o dever de traduzir, de mediar a comunicação com eles, e não ao Estado, representado ali pelos operadores do Direito.

Em outras palavras, constatamos, em discursos proferidos por pessoas com notório saber jurídico, os magistrados, a reprodução de construções discursivas e ideológicas, que legitimam como justa a ausência da participação de tradutores e intérpretes profissionais nos processos, sob a alegação de que o surdo não é alfabetizado e não tem uma "linguagem" desenvolvida. A ideia de que a tomada de decisões judiciais é regida por princípios que lhe revestem de imparcialidade, sem favoritismo, preferência e preconceito, faz com que o seu conteúdo seja reconhecido como verdade, impactando a realidade social da mulher surda e contribuindo com a legitimação de sua condição de vulnerabilidade.

Esperamos com esta análise poder despertar de alguma forma o senso crítico de operadores do Direito sobre os efeitos do uso da linguagem no processo de transformação social, de modo que tenham um olhar atento não somente às normas e doutrinas, mas também às marcas ideológicas e políticas que sustentam discursos hegemônicos. Se assim não fosse, não teríamos textos carregados de sentidos próprios do senso comum, como associar a surdez à mudez, a surdez à incapacidade intelectual, a língua dos surdos à mera

gesticulação, dentre outros sentidos que demonstram uma adesão, muitas vezes involuntária, às práticas discursivas excludentes e discriminatórias.

Ademais, esperamos que as discussões levantadas aqui possam trazer luz à luta histórica de pessoas surdas pelo reconhecimento de sua língua, de sua cultura e de seus direitos linguísticos. Além disso, confiamos que a justiça brasileira possa ampliar sua visão quanto ao uso da linguagem e aos efeitos dela na reprodução de práticas sociais excludentes. Quem sabe assim, novos acórdãos possam contribuir com a representação de uma mulher surda (não muda) e cuja comunicação está preservada pelo uso da Língua Brasileira de Sinais.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Apelação nº 0000159-32.2012.8.03.0011**. Apelação criminal – estupro – vítima surda-muda. Ausência de intérprete na audiência de instrução (...). Apelante: R. P. de O. Apelado: MPE do Amapá. Relator: Des. J. L. Câmara Única. Macapá, 01 de agosto de 2017.

ARAGÃO, V. C. **Da Inclusão educacional do sujeito surdo na sociedade piauiense: compreensões acerca do discurso do Jornal Meio Norte**. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2018.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_pena\\_l\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_pena_l_1ed.pdf). Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002a. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.436**, de 24 de abril de 2002b. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Brasília, DF: Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei10436.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. DF: Poder Executivo, 23.12.2005. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=9961-decreto-5626-2005-secadi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9961-decreto-5626-2005-secadi&Itemid=30192). Acesso em 17 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 259.725 – SP**. Violação ao art. 279, iii, do CPP. Vítima surda-muda e analfabeta. Filha Menor indicada como intérprete (...). Recorrente: Ag. da S. (preso) e Al. da S. (preso). Procurador: M. do C. Q. Recorrido: MPE de São Paulo. Relatora: Min. M. T. de A. M. Brasília, 18 de dezembro de 2007.

BRASIL. **Lei 12.319**, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Brasília, DF: Presidência da República. 2010.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm). Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Especial nº 1.468.939 - PE** (2014/0174745-9). Processual civil. Previdenciário (...). Recorrente: INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: A. P. de S. N., representado por A. M. R. F. de M. Relator: Min. H. M. Brasília (DF), 08 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015a. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf). Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015b. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: DOU, Poder Executivo, 7.7.2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

COLARES, V. (org.). **Linguagem & Direito**: caminhos para linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125** de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 10 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 401**, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em 12 de abril de 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação nº 0000854-43.2011.8.08.0023**. Apelação criminal - estupro de vulnerável - art. 217, a do CP - absolvição que não se coaduna com os demais elementos de prova - valor probatório da palavra da vítima deficiente (surda-muda) (...). Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: R. C. Relator substituto: Des. G. M. P. N. Iconha - vara única, 12 de setembro de 2018.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Tradução e coordenação de Izabel Magalhães. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, N. **Analysing discourse**: textual analysis for social research. London; New York: Routledge, 2003.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LENHARDT, J. **Quando o crime está no uso da língua**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2022.

MAGALHÃES, I. Teoria crítica do discurso e texto. **Linguagem em (Dis)curso**, v. 4, n. esp., p. 113-132, 2004.

MAGALHÃES, I. Textos e práticas socioculturais – discursos, letramentos e identidades. **Linha D'Água**, n. 24, v. 2, p. 217-233, 2011.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R., RESENDE, V. M. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MENNA BARRETO, R. de M. **Estudos críticos do discurso jurídico**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação nº 10720160063270001**. Direito Civil. Art. 1.767, I do Código Civil. Surdo-mudo. Reconhecimento de incapacidade para prática de determinados atos da vida civil (...). Apelante: M.D.M. Apelado: E. M. R. Relator: Jd. Convocado F. T. de S. 8ª Câmara Cível do TJ MG, 12 de março de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0461.15.006195-4/001**. Apelação criminal – estupro – vítima surda-muda e que não sabe ler e escrever – nomeação de intérprete (...). Apelante: G.J.X. Apelado: M.P.E.M.G. Relator: Des. C. S. 7ª CÂMARA CRIMINAL. Comarca: Ouro Preto, 13 de outubro de 2021.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RESENDE, V. de M. Representação discursiva de pessoas em situação de rua no "Caderno Brasília": naturalização e expurgo do outro. **Rev. Linguagem em (Dis)curso**, v. 12, n. 2, p. 439-465, maio/ago. 2012.

SKLIAR, C. (org.). **Educação & Exclusão**: abordagens socioantropológicas em Educação Especial. 7. ed. Porto Alegre: Mediação, 2013.

SKLIAR, C. **A surdez**: um olhar sobre as diferenças. 7. ed. Porto Alegre: Mediação, 2015.

SOARES, M. A. L. **A educação do surdo no Brasil**. Campinas, SP: Autores Associados. Bragança Paulista, SP: EDUSF, 1999.

VAN LEEUWEN, T. Representing social actors. In: VAN LEEUWEN, T. **Discourse and practice**: new tools for critical discourse analysis. New York: Oxford University Press, 2008. p. 02-54.

Artigo recebido em: 30/06/2023  
Artigo aprovado em: 19/07/2023  
Artigo publicado em: 14/08/2023

#### COMO CITAR

ARAGÃO, V. C. de; BATISTA JÚNIOR, J. R. B.; ALEXANDRE, L. R. B.; SIMPLÍCIO, M. L. de M. "Vítima surda-muda e analfabeta": uma análise crítica do direito linguístico e da representação de mulheres surdas em acórdãos judiciais. **Diálogo das Letras**, Pau dos Ferros, v. 12, p. 1-20, e02320, 2023.